

MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



Ofício GABIN/046/97
Encaminha projetos de leis
Cabeceira Grande(MG) 08 de Junho de 1997

Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

Apraz-me encaminhar para apreciação e decisão de Vossas Excelências, os projetos de lei apensos, que instituem mais dois conselhos específicos, desta vés no âmbito da Educação.

Como sabem Vs.Excias., o Governo Federal vem de editar novas regras para o efetivo controle dos gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, visando garantir a aplicação do percentual mínimo assegurado pela Constituição de forma justa e eficaz, em favor do ensino e dos profissionais do magistério. Tais medidas impõe aos demais entes federados uma série de obrigações e dentre elas, a repartição da responsabilidade pela fiscalização com entidades civis e a população de forma geral, através de colegiados.

Dessa forma, devemos constituir neste município o Conselho Municipal de Educação, e o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma das proposituras anexas, para cujos projetos nos apoiamos em minutas encaminhadas pelo FNDE. São instrumentos que deverão estar promulgados até 30 de Junho, condição essencial para que se possa obter doravante qualquer ajuda junto aos órgãos públicos estaduais e federais.

Na expectativa de que os senhores Edis aprovarão as matérias no tempo necessário, requeiro a apreciação em regime de urgência.

Renovo ao ensejo, protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Antônio Nazaré Santana Melo
Antônio Nazaré Santana Melo
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
Vereadora Maria Alice
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Cabeceira Grande(MG)

Câmara Municipal de Cabeceira Grande	
Protocolado no Livro próprio às folhas	
00009	sob o nº 0147
às 14:50	Horas
Cabeceira Grande - MG 10/06/97	
<i>Reis</i>	

MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 019 /97



Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2º - O Conselho será constituído por 5(cinco) membros, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b) um representante dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) um representante de pais de alunos;
- d) um representante dos servidores das escolas públicas do ensino fundamental; e,
- e) um representante do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao Prefeito que os designará para exercer suas funções.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de (03) treis anos, vedada a recondução para mandato subsequente.

§ 3º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

- I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

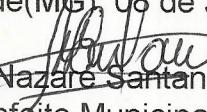
Art. 4º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

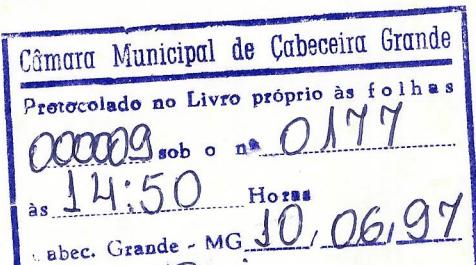
Art. 5º - O Conselho terá autonomia em suas decisões.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cabeceira Grande(MG), 08 de Junho de 1997


Antonio Nazare Santana Melo
Prefeito Municipal





DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÕES

O Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, III, "m", da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, DISTRIBUI, na forma de avulso, à(s) comissão(ões) abaixo identificadas(s) a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 13/06/1997.

Alcimara
PRESIDENTE

COMISSÃO(ÕES):

- Constituição, Legislação, Justiça e Redação e
- Educação

PROPOSIÇÃO:

- Projeto de Lei 019/1997.

CIENTE EM: 16/06/1997

Alcimara
PRESIDENTE DA COMISSÃO



D E S P A C H O

COMISSÃO(ÕES):

- Constituição, Legislação, Justiça e Redação e
- Educação.

PROPOSIÇÃO:

- Projeto de Lei 019/1997.

O Presidente da(s) comissão(ões) acima identificada(s), no uso da atribuição que lhe confere o art. 120, VI, da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, DESIGNA o senhor Vereador Eliézer Cruz Relator da proposição epigrafada, distribuindo-a, na forma de avulso, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Sala das Comissões, 16/06/1997.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

CIENTE EM: 16/06/1997.


RELATOR DESIGNADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE EDUCAÇÃO



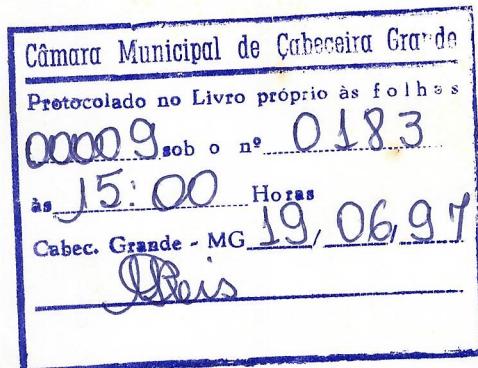
PARECER N° 030/1997

PROJETO DE LEI N° 019/1997

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR ELIEZER CRUZ

RELATÓRIO



De iniciativa do ilustre Chefe do Poder Executivo, o projeto telado dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

A matéria veio encaminhada em regime de urgência, razão pela qual foi distribuído às comissões de Constituição Legislação, Justiça e Redação e de Educação, honrando-me o Sr. Presidente com a relatoria do Processo. Por esses motivos, dispensando qualquer outra formalidade para sua apreciação, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

A criação de um conselho de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério é regra compulsória prevista no art. 4º da Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996, cujo teor é o seguinte:

"Art. 4º. O acompanhamento e controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito do União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º. Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

(...)



IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros representando respectivamente:

- a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
- c) os pais de alunos;
- d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

(...)

§ 3º. Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º. Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

§ 5º. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, a conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo."

Nota-se que todos os dispositivos previstos na legislação federal foram rigorosamente observados no texto sub examine, senão vejamos: o conselho tem previsão de representação dos professores e dos diretores das escolas públicas do ensino fundamental, bem como dos pais de alunos e dos servidores dessas mesmas escolas públicas, além do Conselho Municipal de Educação e da Secretaria Municipal da Educação (art. 2º); a função de conselheiro não será remunerada (art. 2º, § 3º); o exame dos registros contábeis está inserido como uma das competências do conselho (art. 3º, II). Por esses motivos, dada a necessidade de sua implantação, por força da legislação federal superior, não enxergamos qualquer óbice à sua regular apreciação.

CONCLUSÃO



Ante o exposto, reconhecendo a obrigatoriedade de criação do mencionado conselho no âmbito municipal, conforme determina a Lei Federal 9.424, de 24.12.1996, e ainda considerando sua adequação às disposições previstas na mencionada legislação, voto pela aprovação do Projeto de Lei 019/1997.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1997


VEREADOR ELIEZER CRUZ
Relator

